



Agência Nacional de Transportes Aquaviários

VOTO

1. Trata-se de proposta de Agenda Regulatória (AR) para o quadriênio 2025/2028, em atenção ao disposto no art. 2º da Resolução 40-ANTAQ, apresentada pela Superintendência de Regulação, com vistas à abertura de audiência pública.
2. De início, é importante ressaltar a importância estratégica da Agenda e Regulatória, que se revela um instrumento fundamental de priorização de temas regulatórios e também de transparência perante o setor regulado e toda a sociedade.
3. O processo de elaboração da Agenda Regulatória é definido na Resolução 40-ANTAQ, com o objetivo de aprimorar o processo regulatório, aumentando a transparência, conferindo previsibilidade para as ações da Agência. A mesma resolução estabelece obrigatória a participação social na elaboração da AR através da Tomada de Subsídios e da consulta direta ao Ministério dos Portos e Aeroportos (MPor).
4. Cabe à Diretoria Colegiada, conforme competência prevista no artigo 19, inciso XVI, da Resolução 3585- ANTAQ - Regimento Interno, a atribuição para aprovar a Agenda Regulatória e submeter em audiência ao público para contribuições, sugestões e críticas.
5. No mérito, cabe esclarecer que, após o recebimento dos autos nesta Diretoria-Geral, a proposta de Agenda Regulatória foi apresentada pela SRG às Diretorias, o que resultou em algumas contribuições e sugestões de modificação que serão abordadas ao longo desta manifestação.
6. Inicialmente cumpre-me apontar que, conforme já decidido anteriormente (Acórdão 105-2022-ANTAQ), os temas não concluídos da agenda anterior devem ser incorporados na nova agenda. O desenvolvimento de tais temas, pela sua própria relevância, devem continuar sendo objeto de acompanhamento ou, caso tenha-se constatado sua irrelevância ou desnecessidade ao longo do período, devem ser justificadamente abandonados. Considero este aspecto atendido pela própria relevância dos cinco temas provenientes da Agenda Regulatória 2022-2024 que transcrevo a seguir:

2. Navegação Marítima	2.1	Adequação dos critérios de afretamento por tempo na navegação de cabotagem, em decorrência das alterações na Lei nº 9.432/97, introduzidas pela Lei nº 14.301/22.
2. Navegação Marítima	2.2	Revisão e aprimoramento dos procedimentos de consulta ao mercado da disponibilidade de embarcação brasileira, com vistas ao afretamento de embarcações estrangeiras para operar na navegação marítima.
3. Instalações Portuárias	3.1	Atualização da Norma de Fiscalização Portuária (Resolução ANTAQ nº 75/2022).
3. Instalações Portuárias	3.2	Limites regulatórios para exploração e contratação de pátios de triagem de veículos, fora e dentro do porto organizado.
3. Instalações Portuárias	3.3	Revisão da Resolução Normativa-ANTAQ nº 13, de 13 de outubro de 2016, tratando das instalações de apoio ao transporte aquaviário.

7. Também faço menção ao item 1.3 da agenda proposta. Sobre este item, conforme bem abordado pelo Diretor Caio Farias na fase de apresentação da Agenda Preliminar aos diretores, em deliberações recentes (Acórdão 409/2024, 544/2024, etc.) ficou superada a dúvida acerca da extinção de autorização por cassação quando ficar constatada a perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, bem como caso seja constatado o descumprimento de qualquer disposição

legal, regulamentar, ou dos termos e condições expressos ou decorrentes do Termo de Autorização . Diante disto, entendo que ele deve ser excluído:

1- Navegação Interior	1.3	Extinção da autorização; hipóteses tácitas de revogação e de cassação.
-----------------------------	-----	--

8. Quanto aos itens 3.4 e 3.5 discriminados a seguir, observo tratarem de assunto pertinente a instrumentalização procedimental e, portanto, não possuem relação direta com uma regulamentação para fazer parte da Agenda Regulatória.

9. Entendo que a Agenda Regulatória deve focar na resolução de problemas regulatórios, não sendo local apto para estudos de consolidação normativa, aprimoramento da apresentação dos normativos ou estudos para a organização interna desta agência, que devem compor um planejamento próprio da Superintendência de Regulação para o mesmo período:

3- Instalações Portuárias	3.4	Análise de impacto concorrencial de novas autorizações para terminais de uso privado ou da instrução de licitações de terminais arrendados.
3- Instalações Portuárias	3.5	Critérios e procedimentos para a utilização e inserção do instituto da "Inspeção Acreditada" nos contratos de outorgas portuárias, em que há a obrigação da realização de investimentos portuários por parte do agente regulado.

10. Também, acolho proposta do Diretor Caio no sentido de incluir tema referente à navegação nas operações de "bunkering". De acordo com demanda do setor regulado existe uma lacuna regulatória quanto ao enquadramento deste tipo operação de transporte e abastecimento de navios como navegação de apoio portuário ou de cabotagem que tem causado insegurança jurídica e a consequente dificuldade na implantação de novos projetos neste sentido. Diante disto proponho a inclusão do seguinte tema na Agenda 2025/2028:

2. Navegação Marítima	2.X	Avaliação dos impactos e necessidades regulatórias dos diferentes tipos e situações de operação de transferência de combustível entre embarcações, inclusive abastecimento ("bunkering"), e consequente definição do tipo de navegação de cada operação.
-----------------------------	-----	--

11. Em relação aos itens relacionados na tabela a seguir, entendo que a princípio não devem integrar a agenda regulatória.

2- Navegação Marítima	2-5	Delimitação dos conceitos de atraso e omissão de escala no transporte marítimo.
2- Navegação Marítima	2-6	Possibilidade de vetting como requisito necessário para a autorização de afretamento de embarcações.

12. Quanto ao item 2.5, foi em grande medida enfrentado quando da aprovação da regulação que resultou na Resolução 112/2024-ANTAQ, razão pela qual não se vislumbra a princípio que exista problema regulatório aparente que justifique nova empreitada regulatória.

13. Sobre o item 2.6, também não se identifica, a princípio, relevância suficiente para justificar sua inclusão na agenda. Além dos motivos apresentados e igualmente importante, há necessidade de adequar o tamanho da agenda regulatória à capacidade de recursos humanos disponíveis na SRG. É importante esclarecer que o rol de atividades realizados pela setorial vai além da execução da agenda regulatória, de modo que é necessário reservar horas de servidores para atender a todas às tarefas atribuídas à SRG, sob pena de comprometer entregas relevantes da Agência, como a realização de análises de impacto concorrencial, análises de revisão de tabelas tarifárias de portos, entre outras atividades. Dentro desse exercício de compatibilizar força de trabalho e esforços regulatórios, considero que os itens da tabela abaixo não devem ser contemplados na agenda do próximo quadriênio.

14. No entanto, considerando que a agenda regulatória do próximo quadriênio será discutida com o setor regulado e com os usuários, por meio de reuniões participativas, os itens em questão poderão ser reincluídos caso as contribuições tragam novos elementos de convicção sobre esses temas.

15. Quanto ao cronograma referente às reuniões participativas sugerido pela SRG, entendo ser somente indicativo, razão pela qual as datas deverão ser estabelecidas posteriormente de forma a compatibilizá-las na medida do possível com as agendas das autoridades participantes.

16. Esclareço que grande parte dos ajustes realizados decorreram de contribuições apresentadas pelos diretores, bem como de convergências obtidas com a própria SRG, a partir de reuniões realizadas após o processo ter sido submetido a meu gabinete.

17. Diante do exposto, VOTO por aprovar a minuta de Acórdão que submeto à apreciação da Diretoria Colegiada.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

Diretor Relator



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Nery Machado Filho, Diretor-Geral**, em 23/08/2024, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **2305759** e o código CRC **7D78768D**.

Referência: Processo nº 50300.015345/2024-37

SEI nº 2305759